



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)

DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CANCADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)

SUSETE GOMES (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
HELENA DA CUNHA MARTINS (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)

MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)

JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)

	<p>MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO) BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO) MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO) PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO) SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO) RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUIISO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7363623071	07/12/2021 17:39	Petição	Petição
7363623090	07/12/2021 17:39	2021-11-30-SAMA-Petição Atendimento Despacho 24-11 - v. final	Petição
7364887995	07/12/2021 17:39	Doc. 1 - Contrato JMoraes	Documento de Comprovação
7364887998	07/12/2021 17:39	Doc. 2 - E-mails de comunicação	Documento de Comprovação

Petição e documentos em formato pdf.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG****Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024****SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

(“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, atendendo ao despacho de Id. 7109768087, vem, por seus advogados, expor e requerer o seguinte.

1. No despacho em referência, a Samarco foi intimada a prestar informações sobre a participação da Dra. Juliana Ferreira Morais na Assembleia Geral de Credores de 27.10.2021 e neste processo de recuperação judicial, bem como a juntar o contrato de prestação de serviços eventualmente celebrado e comprovantes de pagamento de honorários. O referido despacho foi provocado pela manifestação de determinados credores estrangeiros¹, nos termos da petição de Id. 6877503108.

¹ Bluebay Emerging Market Aggregate Bond Fund; Canyon Capital Finance S.À.R.L.; Caspian Select Credit Master Fund, Ltd.; Citadel Equity Fund Ltd.; Duck Bourn I, LLC; Golden Tree Master Fund, Ltd.; Maple Rock Master Fund, L.P.; Ensemble Investment Holdings IV, LLC.; Moneda Latin American Corporate Debt; Nut Tree Master Fund, L.P.; Oaktree Emerging Market Debt Fund, L.P.; Silver Point Capital Fund, L.P.; Solus Long-Term Opportunities Fund Master, L.P.; Stonehill Master Fund Ltd. e York Global Finance BDH LLC.

2. Atendendo à determinação, a Samarco traz aos autos o “Contrato nº 4500196899” celebrado com a JMorais Consultoria Empresarial Ltda. (“JMorais Consultoria”), que tem como sócia a Sra. Juliana Ferreira Morais (doc. 1, anexo). Adicionalmente, a Recuperanda informa que ainda não foram feitos pagamentos à JMorais Consultoria, estando em trâmite o faturamento da remuneração prevista na referida avença.

3. Sobre o tema, a Samarco esclarece que a contratação da JMorais Consultoria teve por escopo a realização de contato com credores listados na Recuperação Judicial e a prestação de informação e auxílio. Buscou-se oferecer esclarecimentos sobre as questões do processo recuperacional, principalmente no que diz respeito às assembleias, com destaque para a importância da participação ativa do credor no processo de soerguimento da companhia. Em caso de expressa manifestação de interesse por parte do próprio credor, solicitou-se da JMorais que assumisse a representação dele no conclave, com observância da declaração de voto previamente manifestada.

4. A Samarco decidiu promover a referida contratação principalmente em razão das peculiaridades que envolvem a sua recuperação judicial. Como sabido, a Classe III (credores quirografários) é composta majoritariamente de créditos de Fundos Financeiros e das Acionistas, se considerado o montante global dos direitos listados.

5. Contudo, a mencionada Classe também é integrada por diversos fornecedores da Samarco (os quais, inclusive representam o maior número de credores da referida classe, ainda que o conjunto dos seus créditos seja irrisório quando comparado com o dos Fundos Financeiros e das Acionistas), que recebiam regularmente seus pagamentos até as vésperas do pedido de recuperação judicial, vindo a ser incluídos no processo em razão de faturamentos pendentes de acerto na data do requerimento. O mesmo se dá em relação aos integrantes da Classe IV (composta por fornecedores em situação idêntica) e da Classe I (empregados cujos salários e direitos eram e são pagos



em dia e que foram listados em razão de saldos de férias futuras e outros componentes secundários).

6. A Samarco empenhou-se, desde os primeiros momentos da Recuperação Judicial, para esclarecer a todos os seus credores e à comunidade a razão de sua postulação, assim como o alcance da regra que submete ao concurso todas as dívidas existentes na data do pedido. Valeu-se de informações disponibilizadas em seu *site* e de comunicações frequentes por *e-mail*, pelas quais explicou os eventos mais destacados (cf. exemplos anexos, docs. 2).

7. Com isso, a Recuperanda certamente contribuiu para que a surpresa de grande parte dos credores das Classes I, III e IV (em geral, credores com menor familiaridade com o processo de recuperação judicial, ainda que tendam a ser os verdadeiros prejudicados pela crise da Samarco) fosse minimizada, com o acesso a informações transparentes e completas. Ainda, seria mais difícil para tais credores participarem do processo recuperacional, especialmente por ocasião das assembleias, diante da necessidade de contratação de profissionais ou ainda do afastamento de suas atividades, causando-lhes um ônus financeiro que reduziria o benefício decorrente do recebimento de seus créditos.

8. Foi neste contexto que a Recuperanda contratou a JMorais Consultoria para auxiliar na prestação de informações e apoio a credores que se interessassem por tais contribuições. Assim, a Contratada se comprometeu a assumir a representação de credores na assembleia que se avizinhava, quando o interessado lhe manifestasse livremente essa vontade, por meio da outorga do competente mandato e com expressa orientação de voto. Objetivou-se a construção de um processo democrático, com a participação efetiva de todas os credores listados.



9. Assim, a contratação promovida pela Recuperanda e a atuação da JMorais Consultoria em observância às instruções de seus mandantes, além de usual em processos da espécie, não caracteriza conflito de interesses, nem ofende o regramento concursal, havendo diversos precedentes na jurisprudência específica que afastam a tese da ilegalidade de tal atuação^{2 3 4}.

² Confira-se, a propósito: "Agravado de Instrumento. Procedimento de Recuperação Judicial de Empresas. Homologação dos planos recuperatórios do Grupo OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores de 17/12/2014. Irresignação da empresa credora. (...). Representação de 79 (setenta e nove) empresas credoras no conclave por um único mandatário. Observância deo art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Inexistência de limitação ao quantitativo de representações. Ausência de prova de ato de coação ou de interferência das recuperandas na votação. Conteúdo de e-mail, encaminhado pelo mandatário às credoras interessadas na representação, que apenas especifica os requisitos necessários para tanto. Mandatário que não é pessoa ligada às recorridas e, sim, sócio de escritório de advocacia. (...) Recurso conhecido e desprovido" (TJRJ. AI nº 0003094-29.2015.8.19.0000. Relator: Des. Gilberto Campista Guarino. 14ª Câmara Cível. Julgamento em 02.12.2015.

³ E mais: "Não há ilegalidade na representação de diversos credores, de diversas classes, na assembleia geral de credores, pelo mesmo mandatário. Não vislumbro o conflito de interesses alegado pela agravante. A recuperanda não é representada pelo escritório de advocacia apontado no processo de recuperação judicial. Ademais, os interesses da recuperanda e dos credores trabalhistas representados pelo escritório de advocacia apontado não são, necessariamente, antagônicos, podendo, em realidade, revelar-se convergentes, tendo em vista as condições da negociação e as potenciais consequências caso um consenso não fosse alcançado. O que se poderia argumentar, no caso, é prolação de voto na assembleia, pelo mandatário, em extrapolação dos poderes outorgados, em desacordo com as instruções recebidas do mandante, ou, até mesmo, falsidade das procurações. Não são, contudo, estas as alegações da agravante, nem há notícia, no recurso, de que qualquer dos credores trabalhistas representados tenha se manifestado, nos autos de origem, alegando ter seu voto sido proferido, pelo mandatário, em desacordo com as instruções recebidas ou com a vontade do mandante, ou, menos ainda, a falsidade da procuração outorgada em seu nome. Se os próprios credores trabalhistas representados não se entendem prejudicados, não cabe à agravante pretender que se reconheça terem eles experimentado prejuízo." (Trecho do voto proferido no Agravado de Instrumento 2275756-36.2019.8.26.0000; TJSP; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 01/09/2020)

⁴ No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VOTAÇÃO POR PROCURAÇÃO NA AGC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. POSSIBILIDADE LEGAL. ARTIGO 37, §4º DA LEI 11.101/2005. CREDITORES TRABALHISTAS. REPRESENTAÇÃO VÁLIDA. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que declarou a nulidade da assembleia geral de credores sob o fundamento de ausência de representação válida dos credores trabalhistas. (...) Por seu turno, o artigo 37§4º da Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de o(s) credor(es) ser(em) representado (s) na assembleia geral de credores por mandatário ou representante legal, desde que a outorga de poderes seja entregue ao administrador judicial 24 horas antes da convocação da assembleia geral. No caso telado, a lista dos credores trabalhista era composta de 272 empregados, sendo que somente 121 se fizeram presentes na AGC, sendo que destes, 119 mediante procuração e 2 pessoalmente. Todos, entretanto, sem divergência, votaram favoravelmente ao Plano de soerguimento. Não há a menor dúvida da validade legal da representação dos credores em



10. Ainda em relação à narrativa dos Fundos de que *“deverão ser investigados os fatos narrados (...) especialmente para apuração de eventual caracterização de crimes falimentares, sobretudo a conduta tipificada no artigo 168 da LRF”*, a Samarco rechaça, desde logo, a imputação que lhe é feita de forma incendiária e sem nenhum fundamento.

11. Em relação aos dois outros pontos tratados na decisão de Id. 710976808, a Recuperanda, em primeiro lugar, declara-se ciente dos credores que manifestaram interesse em aderir aos termos das cláusulas 5.4 e 5.6 do Plano de Recuperação Judicial e sugere que adotem, oportunamente, as providências nele previstas, quando da sua aprovação em assembleia de credores e homologação judicial.

Assembleia-Geral de Credores através de procuradores habilitados com instrumentos procuratórios. A iniquação de invalidade, vício ou ilegalidade da outorga de procurações exige comprovação probatória suficientemente séria e não meras conjecturas ou ilações desconstruídas e não suficientemente investigadas. A recuperanda e o administrador judicial negam a ocorrência de coação ou ilegalidade e postulam o reconhecimento da validade da AGC, com a consequente homologação do plano, enquanto que o Ministério Público, instigado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica Mecânica e de Material Elétrico de Caxias do Sul, que sequer se habilitou para o exercício das prerrogativas que a lei lhe outorgou ut §§5º e 6º da Lei Federal n.11.101/2005, opina pela declaração de nulidade da assembleia, colocando em dúvida as procurações apresentadas. A notícia de crime trazida pelo sindicato no ato de votação, calcada em depoimentos de apenas dois credores trabalhistas, firmados perante o Ministério Público (fls. 232/233), cujos empregados sequer compareceram à Assembleia são apenas alegações e rasos indícios de ocorrência de fraude, sendo que até o presente momento não se tem a prova material do alegado vício, o que não justifica a declaração de nulidade do ato solene da votação coletiva, que somente poderia ser derrubado se comprovado quantum satis as causas de nulidade do negócio jurídico, o que não ocorreu. A validade da Assembleia e da votação exsurge por exclusão, isto é, da falta de prova cabal de vício ou defeito da reunião de credores. Ademais, caso se entendesse pela declaração de nulidade por qualquer das modalidades de vício de consentimento ex vi erro, dolo, simulação ou coação, esta deveria ser restrita apenas aos votos inquinados de viciados e não à própria Assembleia Geral, posto que os credores de outras classes votaram e nada em relação a eles fora objeto de alegação de vício. Nesse diapasão, considerando a legalidade da representação por procuração firmada pelos credores trabalhistas, frente à AGC com poderes de voto, (fl. 285), entendo imperiosa a reforma da decisão recorrida, com o afastamento da declaração judicial de nulidade da assembleia geral de credores, tornando válida e eficaz a assembleia para que surta seus jurídicos e legais efeitos, devendo o magistrado examinar as demais questões inerentes ao processamento da recuperação judicial. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082898065, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-04-2020)



12. Em segundo lugar, no que toca ao calendário proposto pelos Srs. Administradores Judiciais para a elaboração do Relatório Mensal de Atividades, a Recuperanda concorda com a proposta de alteração das datas e do fluxo de informações.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2021.

Fábio Rosas
OAB/SP 131.524

Daniel Rivorêdo Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

José Luis de Rosa Santos Jr.
OAB/SP 288.092

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Claudia de Freitas Reis e Martins
OAB/MG 67.188

Luiz G. F. Halász de Camargo
OAB/SP 330.020

Fernanda de F. Gomes
OAB/MG 206.780

Pâmela Otto Diedam
OAB/PR 102.729

Valentina Hassuma Ramalho
OAB/SP 456.215



CONTRATO Nº 4500196899 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO AOS CREDORES FASE 01

Pelo presente instrumento particular, que entre si fazem, de um lado:

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 16.628.281/0001-61, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Paraíba, n. 1.022, 9º, 10º, 13º e 19º andares, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-918, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, e, de outro lado;

JMORAIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.052.697/0001-47, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Rio Grande do Sul, n. 756, sala 1104, Bairro Barro Preto, CEP: 30.170-114, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**

Ajustam, entre si, o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXÍLIO AOS CREDORES**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. OBJETO

- 1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de contato, informação e auxílio aos credores, tornando mais fácil o acesso deles ou de seus procuradores às AGC's designadas, devendo (mas não se limitando) a JMORAIS:
 - (i) prestar os esclarecimentos necessários a respeito do que é um processo recuperacional e do modo de participação e tomada de deliberações;
 - (ii) conscientizar o credor a respeito da importância da sua participação ativa no processo de soerguimento da companhia e em todos os seus atos, em especial, nas Assembleias, devendo essa participação, preferencialmente, se dar de maneira direta (pessoalmente ou por seu advogado);
 - (iii) orientar a respeito do modo de cadastramento e credenciamento nas Assembleias e a respeito dos documentos necessários para tanto;
- 1.2. Nos casos em que o credor demonstrar o interesse em manifestar seu voto, sem comparecer diretamente nas Assembleias ou contratar representante para tal fim, a JMORAIS poderá ofertar-lhe a representação, no estrito cumprimento à orientação de voto do próprio credor, como um meio de facilitação de acesso e participação do credor no processo.
- 1.3. Caso a CONTRATANTE opte por manter os serviços ora contratados para outras Assembleias eventualmente designadas, mantido o escopo e demais obrigações acima, as PARTES poderão formalizar tal contratação por meio da assinatura de aditamento ao Contrato, o qual deverá prever as condições comerciais e eventuais especificidades de tal serviço.

2. RESPONSABILIDADES DOS CONTRATANTES:

- 2.1. Constituem responsabilidades da CONTRATADA:
 - a. Contatar os credores de forma independente, realizando o objeto do contrato;
 - b. Disponibilizar, conforme necessidade, salas de reuniões online e linhas de telefone para que os credores possam sanar suas dúvidas, encaminhar documentos etc.
- 2.2. Constituem responsabilidades da CONTRATANTE:
 - a. Realizar os pagamentos nos termos deste Contrato.

3. REMUNERAÇÃO

- 3.1. Para os serviços indicados neste Contrato, será cobrado o valor de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)**, a ser pago em uma única parcela, 15 dias após a emissão da competente Nota Fiscal de Serviços. A emissão da Nota Fiscal de Serviços será realizada após a conclusão dos Serviços e autorização expressa da CONTRATANTE para faturamento.

4. ENCARGOS

- 4.1. O atraso no pagamento de quaisquer valores em suas respectivas datas de vencimento ensejará a incidência, sobre o saldo em aberto, de:
 - a. Reajuste monetário pela variação acumulada do IPCA/IBGE, calculado *pro rata die* no período compreendido entre a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e a data em que realizado;



Samarco Mineração S.A.: Analisado pela GJU Advogado (a) Henrique Chein Santos em 06.10.2021
Solicitação nº ANMI139550510202117:02:33

Página 1 de 3

- b. Juros moratórios legais de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes sobre o valor atualizado do débito na forma do item (a) anterior, calculado *pro rata die* no período compreendido entre a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado e a data em que realizado.
- 4.2. A **CONTRATADA** ficará desobrigada de prestar os serviços profissionais se ocorrer atraso superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, de qualquer das parcelas estipuladas nesta Proposta.
- 4.3. Caso seja decretada a Falência da **CONTRATANTE**, os pagamentos já vencidos, pagos ou não, serão considerados como custo mínimo pelos serviços prestados na Recuperação Judicial, não sendo objeto de negociação.
5. **DAS PRÁTICAS ANTICORRUPÇÃO:**
- 5.1. As **PARTES**, por si e por seus sócios, bem como seus associados e empregados que venham a agir em seu nome, declaram neste ato, que estão cientes, conhecem e entendem os termos da legislação anticorrupção brasileira ou de quaisquer outras aplicáveis sobre o objeto do presente contrato, em especial a Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade, medida, permissão, autorização que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção, obrigando-se a conduzir suas práticas comerciais e jurídicas, durante a consecução do presente Contrato, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis.
- 5.2. Na execução deste Contrato, as **PARTES**, seja através de seus diretores, sócios, empregados ou agentes, agindo em seu nome, não devem dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento, direta ou indiretamente, de qualquer quantia em dinheiro ou coisa de valor a autoridades governamentais, consultores, representantes, parceiros ou terceiros, com a finalidade de influenciar atos ou decisões do agente ou do governo, ou para assegurar vantagem indevida, direcionar negócios, dentre outras medidas que violem a Lei e Regras Anticorrupção.
- 5.3. O descumprimento das Regras Anticorrupção por qualquer das **PARTES**, em qualquer um dos seus aspectos, poderá ensejar a rescisão motivada imediata do presente instrumento, independentemente de qualquer notificação.
6. **DEVER DE CONFIDENCIALIDADE:**
- 6.1. É expressamente vedada às **PARTES** a divulgação dos termos deste Contrato, de qualquer informação técnica, operacional, econômica, financeira ou de qualquer outra natureza que diga respeito à outra PARTE, suas controladas ou coligadas a que venha a ter acesso, ainda que incidentalmente, em decorrência do objeto deste Contrato.
- 6.2. Fica vedado, ainda, à **CONTRATADA** a concessão de entrevistas à imprensa em geral, bem como a publicação de artigos relativos aos assuntos que lhe forem confiados pela **CONTRATANTE**, salvo se por esta autorizado previamente por escrito.
- 6.3. Na hipótese de vir a ocorrer quebra de sigilo, vazamento ou divulgação indevida de informações obtidas em decorrência dos trabalhos realizados, a PARTE que divulgar as informações pagará à outra PARTE uma multa não compensatória no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos pagamentos até então realizados, além das perdas e danos que vierem a ser apurados.
- 6.4. Não obstante o término da execução dos Serviços, as obrigações de confidencialidade estabelecidas neste instrumento permanecerão em vigor pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da data do encerramento do Contrato.
7. **RESCISÃO:**
- 7.1. O presente contrato é celebrado pelo prazo determinado, até realização e conclusão da Assembleia Geral de Credores que tratará da formação do Comitê de Credores, iniciando-se no ato da assinatura deste contrato, podendo ser rescindido imotivadamente a qualquer tempo, por qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- 7.2. A denúncia imotivada deste contrato não desobriga a **CONTRATANTE** de realizar o pagamento previsto referente aos serviços já prestados.
- 7.3. A denúncia do presente contrato por parte da **CONTRATANTE**, em hipótese alguma, prejudicará o direito da **CONTRATADA** à remuneração pelos serviços prestados.
- 7.4. O presente contrato também poderá ser rescindido motivadamente, na hipótese de não prestação, pela **CONTRATADA**, dos serviços ora contratados.
- 7.5. Também se considera hipótese de rescisão motivada pela **CONTRATANTE** se ocorrer atraso superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, de qualquer das parcelas estipuladas neste contrato.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]

8. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

- 8.1. AS **PARTES** se comprometem em seguir a legislação de proteção de dados pessoais e privacidade aplicável com o atendimento dos seguintes requisitos, mas não somente estes: (i) que todo tratamento de dados pessoais terá uma base legal prevista na Lei 13.709/2018 (LGPD) aplicável (Capítulo II da Lei 13.709/2018); (ii) que tais tratamentos de dados pessoais serão realizados em conformidade aos princípios previstos nesta referida lei (Artigo 6º da Lei 13.709/2018).
- 8.2. A **CONTRATADA** declara que, para fins deste contrato, não realizará de nenhuma forma algum tratamento de dados pessoais em desconformidade à Lei 13.709/2018 (LGPD) e nem mesmo utilizará dos dados pessoais da **CONTRATANTE** para outras finalidades que não sejam as de interesse específico do escopo previsto neste contrato.
- 8.3. A **CONTRATADA** declara que, na execução deste contrato, concorda que será responsável perante a **CONTRATANTE** por qualquer violação à legislação de proteção de dados e privacidade aplicável que venha a ser cometida por seus sócios, administradores, diretores, gerentes, empregados ou prepostos com relação a atividades direta ou indiretamente relacionadas à **CONTRATANTE**.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS


- 9.1. As **PARTES** declaram que reconhecem como válidas, íntegras, juridicamente perfeitas e obrigatórias todas as disposições constantes do presente contrato. Reconhecem, também, a inexistência de qualquer nulidade, invalidade ou vício em qualquer cláusula.
- 9.2. Este instrumento obriga as **PARTES** e seus sucessores.
- 9.3. A tolerância por uma das **PARTES** quanto ao descumprimento pela outra de qualquer compromisso assumido neste contrato será considerada mera liberalidade, não implicando novação dos termos acordados, nem renúncia ao direito de se exigir o cumprimento das obrigações pactuadas.
- 9.4. Caso qualquer cláusula deste instrumento venha a ser considerada nula, inválida ou ineficaz, tal vício não afetará as demais, que permanecerão válidas e eficazes.
- 9.5. Ocorrendo a declaração de nulidade, invalidade ou ineficácia de qualquer cláusula deste instrumento, as **PARTES**, desde já, obrigam-se a incluir termos e condições que possam substituir validamente a cláusula declarada nula, inválida ou ineficaz, observando-se a intenção e o objetivo original das **PARTES**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de referida declaração.
- 9.6. Nenhuma alteração dos termos e condições deste contrato será considerada válida, salvo se formalizada por escrito, em instrumento próprio, assinado por todas as **PARTES**.
- 9.7. O presente instrumento tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do CPC.

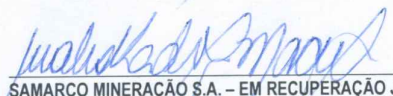
10. FORO

- 10.1. As **PARTES** elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer dúvidas e/ou controvérsias oriundas deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
- 10.2. E, assim, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo indicadas.


Belo Horizonte/MG, 06 de outubro de 2021.

CONTRATANTE:


SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TESTEMUNHAS:


NOME: Gabriel Castro Agostini
CPF: 0998.524.316-33

CONTRATADA:


JMORAIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.


NOME: Mathias de Castro
CPF: 125#202, 336-09

Página 3 de 3

Samarco Mineração S.A.: Analisado pela GJU Advogado (a) Henrique Chein Santos em 06.10.2021
Solicitação nº ANMI139550510202117:02:33

ENC: Comunicado: Alinhamento Recuperação Judicial Samarco

Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

Ter, 07/12/2021 14:20

Para: Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

De: Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Enviada em:** quarta-feira, 14 de abril de 2021 20:08**Para:** Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Assunto:** Comunicado: Alinhamento Recuperação Judicial Samarco

14/04/2021

Alinhamento Recuperação Judicial Samarco

Prezados (as),

Como já deve ser de seu conhecimento, a Samarco solicitou proteção judicial para renegociar sua dívida, que é em sua maior parte financeira e está em poder de detentores de títulos de dívida no exterior. A requisição foi feita por meio de um pedido de recuperação judicial à Justiça de Minas Gerais o qual, inclusive, foi prontamente deferido pelo Juiz. A recuperação judicial é um instrumento de proteção legal, previsto na Lei 11.101/2005, que permite medidas de proteção a empresas que objetivam equacionar endividamentos financeiros.

A Samarco ressalta a importância de, no processo de recuperação judicial, obedecer rigorosamente os critérios legais e realizá-lo de forma coletiva, uniforme e transparente, caminho para melhor solução para a preservação da saúde financeira da empresa, dos seus postos de trabalho, do relacionamento com fornecedores, além do processo de retomada da nossa produção, reiniciado em 23 de dezembro de 2020.

O motivo de a Samarco ter sido levada a precisar de uma Recuperação Judicial ser o endividamento com o credor Financeiro (Bancos e Bondholders), esclarecemos que, por imposição da lei, todas as faturas em aberto (emitidas e não pagas), os serviços prestados e ainda não faturados e os materiais faturados até o dia 09/04/2021, data do ajuizamento da ação, não poderão ser pagos pela Samarco até a aprovação e a homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme legislação em vigor.

Destacamos que essa regra não afeta os serviços prestados e os materiais faturados a partir de 10/04/2021, os quais serão pagos pela Samarco.

Vale ressaltar que as atividades operacionais da empresa continuam seguindo normalmente ao longo do processo de reequilíbrio financeiro, assim como seguem em curso as ações conduzidas pela Fundação Renova, responsável por executar os programas de reparação e compensação de danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

A Samarco informa ainda que, no prazo legal, a empresa apresentará o Plano de Recuperação Judicial, com uma proposta de pagamento de acordo com a capacidade do seu fluxo financeiro.

<https://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAQkAGYwNDA3ZWQzLWQ1MDkNGFkNi1hNmU4LWQ3Y2I0YmE5NjE0OQAQAK%2FtuTgKb0Z0r9vm...> 1/2



Número do documento: 21120717391207100007361940413

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120717391207100007361940413>

Assinado eletronicamente por: FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES - 07/12/2021 17:39:12

Num. 7364887998 - Pág. 1

A Samarco está ciente da relevância de suas atividades para os negócios de seus fornecedores, para seus empregados, contratados e para sua região e, por essa razão, está empenhada em trabalhar para que tudo seja resolvido da melhor maneira possível.

Reforçamos os laços de relacionamento e o histórico da Samarco, sempre atuando de forma transparente e respeitosa, inclusive no que tange a pontualidade no pagamento dos seus compromissos com fornecedores – aqueles não abrangidos pela Recuperação Judicial.

Contamos com a sua compreensão para atravessarmos esse momento. A empresa está comprometida com vocês, nossos fornecedores, que atuam cotidianamente conosco, para, dentro do possível, minimizar ao máximo os transtornos causados, no menor espaço de tempo possível.

Manteremos vocês informados sobre as etapas posteriores da Recuperação Judicial e disponibilizamos para acesso a mais informações o link <https://www.samarco.com/quem-somos/#section-recuperacaojudicial>.

Qualquer dúvida, entre em contato conosco através do e-mail: suprimentos@samarco.com.

Atenciosamente,
Diretoria Financeira, TI e Suprimentos

AVISO - Esta mensagem contém informação para uso exclusivo do nome endereçado acima. Ela pode ser em elaboração, reservada, confidencial ou pública. Se você recebeu esta mensagem por engano, comunicamos que a disseminação, distribuição, cópia, revisão ou outro uso desta mensagem, incluindo anexos, é proibida. Favor avisar-nos retornando este e-mail e destruindo esta mensagem, incluindo anexos.
NOTICE - This message is intended only for the use of the addressee(s) named herein. It may be in preparation, reserved, confidential or public. Unauthorized review, dissemination, distribution, copying or other use of this message, including all attachments, is prohibited and may be unlawful. If you have received this message in error, please notify us immediately by return e-mail and destroy this message and all copies, including attachments.



ENC: [Comunicado Fornecedores] Correspondência dos Administradores Judiciais

Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

Ter, 07/12/2021 14:06

Para: Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

De: Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Enviada em:** quinta-feira, 29 de abril de 2021 17:53**Para:** Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Assunto:** [Comunicado Fornecedores] Correspondência dos Administradores Judiciais**CORRESPONDÊNCIA DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS**

Caros (as),

Os fornecedores inseridos na lista de credores do processo de recuperação judicial estão recebendo correspondência assinada pelos Administradores Judiciais da Recuperação Judicial da Samarco. Esse é um procedimento padrão em ações de recuperação judicial e, ao longo do processo, os Administradores Judiciais deverão enviar novas comunicações.

A Samarco solicitou proteção judicial para renegociar sua dívida, que é em sua maior parte financeira e está em poder de detentores de títulos de dívida no exterior. A recuperação judicial é um instrumento de proteção legal, previsto na Lei 11.101/2005, que permite medidas para as empresas equacionarem seu endividamento.

Entendemos que esse caminho é a melhor solução para a preservação da saúde financeira da empresa, dos nossos postos de trabalho, do relacionamento com cada fornecedor, uma vez que garante proteção à continuidade da retomada da nossa produção.

A Samarco está ciente da relevância de suas atividades para os negócios de seus fornecedores e para sua região e, por essa razão, está empenhada em trabalhar para que tudo seja resolvido o mais breve possível.

O processo de recuperação judicial pode ser acompanhado no site da Samarco (www.samarco.com).

Estamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente.

Gerência de Suprimentos

AVISO - Esta mensagem contém informação para uso exclusivo do nome endereçado acima. Ela pode ser em elaboração, reservada, confidencial ou pública. Se você recebeu esta mensagem por engano, comunicamos que a disseminação, distribuição, cópia, revisão ou outro uso desta mensagem, incluindo anexos, é proibida. Favor avisar-nos retornando este e-mail e destruindo esta mensagem, incluindo anexos.

NOTICE - This message is intended only for the use of the addressee(s) named herein. It may be in preparation, reserved, confidential or public. Unauthorized review, dissemination, distribution, copying or other use of this message, including all attachments, is prohibited and may be unlawful. If you have received this message in error, please notify us immediately by return e-mail and destroy this message and all copies, including attachments.



ENC: Comunicado Fornecedor: Divergência de Créditos - Recuperação Judicial Samarco

Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

Ter, 07/12/2021 14:22

Para: Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

De: Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Enviado:** quarta-feira, 12 de maio de 2021 15:20**Para:** Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Assunto:** Comunicado Fornecedor: Divergência de Créditos - Recuperação Judicial Samarco**DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

Prezados Senhores,

Conforme comunicação anterior, a Samarco ingressou com pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte. O regime jurídico aplicável às recuperações judiciais exige que uma série de critérios para pagamentos das obrigações da Samarco sejam obedecidos, sempre levando em consideração o objetivo de trilharmos o melhor caminho para uma rápida solução das causas que conduziram a Empresa ao pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, de acordo com a previsão do art. 49 da Lei 11.101/05, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. Cumprindo essa diretriz, a Samarco listou, no pedido de recuperação judicial, todas as faturas e notas de débito em aberto até 9/4/2021 (já emitidas pelos fornecedores e não pagas). Esses valores não podem ser pagos pela Samarco, devendo aguardar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e subsequente homologação pelo juízo competente, para que os créditos sejam honrados na forma nele prevista.

Existem, ainda, valores relativos a fornecimentos ou notas de débito que se referem a período anterior a 9/4/2021, mas que ainda não tinham sido faturados pelo credor nessa data. Tais montantes não constaram da lista apresentada pela Samarco com o pedido de recuperação judicial, mas os respectivos credores devem informar esses créditos aos Administradores Judiciais, para que também sejam incluídos no processo e pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial. **O prazo para essa comunicação vencerá no próximo dia 20/5/2021.** Para tanto, V.Sa. deve verificar a lista de credores divulgada pelo Edital de 30/4/2021 (disponível na homepage recuperacaojudicialsamarco.com.br) e, havendo faturamentos relativos a fornecimentos realizados até 09/04/2021 que não constem dela, informe o Administrador Judicial desse fato, por meio da apresentação de habilitações e/ou divergências de crédito, conforme instrução abaixo.

Importante esclarecer também que os serviços prestados, fornecimentos realizados e/ou reembolsos apresentados após o dia 09/04/2021 não serão impactados pela recuperação judicial e serão pagos normalmente pela Samarco.

As habilitações e/ou divergências devem ser apresentadas por e-mail (habilitacoes@recuperacaojudicialsamarco.com.br) ou por carta enviada para o endereço do Administrador Judicial, situado na Rua Tomé de Souza, nº 830, conjunto 401/404, Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.140-136.

Nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente.

Gerência de Suprimentos

ENC: Comunicado Fornecedor: Divergência de Créditos - Recuperação Judicial Samarco - COMPLEMENTAR

Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

Ter, 07/12/2021 14:08

Para: Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

De: Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Enviado:** sexta-feira, 14 de maio de 2021 18:18**Para:** Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Assunto:** Comunicado Fornecedor: Divergência de Créditos - Recuperação Judicial Samarco - COMPLEMENTAR

Prezados Senhores,

Conforme já comunicado, os créditos referentes a serviços prestados, fornecimentos realizados e/ou reembolsos apresentados até o dia 09/04/2021 deverão ser informados aos Administradores Judiciais para que também sejam incluídos no processo e pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial. Ressaltamos que o prazo para apresentação dessas informações de forma administrativa (sem necessidade de advogado e ou manifestação no processo judicial) se **encerra no próximo dia 20/5/2021. A habilitação após o término do prazo fará com que o credor fique impedido de votar na Assembleia Geral de Credores e deverá ser apresentada diretamente ao juízo.**

Caso verifique qualquer divergência entre o crédito apresentado pela Samarco, conforme lista de credores divulgada pelo Edital em 30/4/2021 (disponível na homepage recuperacaojudicialsamarco.com.br), e o crédito existente, deverá ser apresentada habilitações e/ou divergências de crédito aos Administradores Judiciais, conforme instrução abaixo.

As habilitações e/ou divergências devem ser apresentadas por meio de e-mail (habilitacoes@recuperacaojudicialsamarco.com.br) ou por carta enviada para o endereço dos Administradores Judiciais (Rua Tomé de Souza, nº 830, conjunto 401/404, Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.140-136). Encaminhamos em anexo o modelo de carta para apresentação de divergência disponibilizado no site dos Administradores Judiciais e que poderá ser utilizado para facilitar o processo.

Reforçamos que os serviços prestados e/ou fornecimentos realizados a partir do dia 10/04/2021 não serão impactados pela recuperação judicial e serão pagos normalmente pela Samarco.

Nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Gerência de Suprimentos**DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**

Prezados Senhores,

Conforme comunicação anterior, a Samarco ingressou com pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte. O regime jurídico aplicável às recuperações judiciais exige que uma série de critérios para pagamentos das obrigações da Samarco sejam obedecidos, sempre levando em consideração o objetivo de trilharmos o melhor caminho para uma rápida solução das causas que conduziram a Empresa ao pedido de recuperação judicial.



Nesse sentido, de acordo com a previsão do art. 49 da Lei 11.101/05, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. Cumprindo essa diretriz, a Samarco listou, no pedido de recuperação judicial, todas as faturas e notas de débito em aberto até 9/4/2021 (já emitidas pelos fornecedores e não pagas). Esses valores não podem ser pagos pela Samarco, devendo aguardar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e subsequente homologação pelo juízo competente, para que os créditos sejam honrados na forma nele prevista.

Existem, ainda, valores relativos a fornecimentos ou notas de débito que se referem a período anterior a 9/4/2021, mas que ainda não tinham sido faturados pelo credor nessa data. Tais montantes não constaram da lista apresentada pela Samarco com o pedido de recuperação judicial, mas os respectivos credores devem informar esses créditos aos Administradores Judiciais, para que também sejam incluídos no processo e pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial. **O prazo para essa comunicação vencerá no próximo dia 20/5/2021.** Para tanto, V.Sa. deve verificar a lista de credores divulgada pelo Edital de 30/4/2021 (disponível na homepage recuperacaojudicialsamarco.com.br) e, havendo faturamentos relativos a fornecimentos realizados até 09/04/2021 que não constem dela, informe o Administrador Judicial desse fato, por meio da apresentação de habilitações e/ou divergências de crédito, conforme instrução abaixo.

Importante esclarecer também que os serviços prestados, fornecimentos realizados e/ou reembolsos apresentados após o dia 09/04/2021 não serão impactados pela recuperação judicial e serão pagos normalmente pela Samarco.

As habilitações e/ou divergências devem ser apresentadas por e-mail (habilitacoes@recuperacaojudicialsamarco.com.br) ou por carta enviada para o endereço do Administrador Judicial, situado na Rua Tomé de Souza, nº 830, conjunto 401/404, Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.140-136.

Nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente.

Gerência de Suprimentos

AVISO - Esta mensagem contém informação para uso exclusivo do nome endereçado acima. Ela pode ser em elaboração, reservada, confidencial ou pública. Se você recebeu esta mensagem por engano, comunicamos que a disseminação, distribuição, cópia, revisão ou outro uso desta mensagem, incluindo anexos, é proibida. Favor avisar-nos retornando este e-mail e destruindo esta mensagem, incluindo anexos.

NOTICE - This message is intended only for the use of the addressee(s) named herein. It may be in preparation, reserved, confidential or public. Unauthorized review, dissemination, distribution, copying or other use of this message, including all attachments, is prohibited and may be unlawful. If you have received this message in error, please notify us immediately by return e-mail and destroy this message and all copies, including attachments.



ENC: COMUNICADO - Publicação da lista de credores pelos Administradores Judiciais

Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

Ter, 07/12/2021 14:13

Para: Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

De: Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Enviado:** sexta-feira, 9 de julho de 2021 11:10**Para:** Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Assunto:** COMUNICADO - Publicação da lista de credores pelos Administradores Judiciais**PUBLICAÇÃO DA LISTA DE CREDITORES PELOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS**

Prezado Fornecedor,

A Samarco informa que a relação de credores apresentada pelos Administradores Judiciais (AJ) ao juízo foi disponibilizada nesta quinta-feira, 8/7, no site www.recuperacaojudicialsamarco.com.br.

Nos próximos dias, haverá a publicação do edital com a lista. Uma vez publicado o edital os credores terão um prazo de 10 dias para, havendo interesse, questionar o crédito listado por meio de manifestação a ser apresentada diretamente no processo judicial.

Considerando que a lista, em conjunto com as notas explicativas e relatório pericial, está disponível, recomendamos que a documentação seja consultada para verificação dos seus respectivos créditos. A antecipação de eventuais providências é importante para evitar a perda do prazo de impugnação, que é improrrogável.

Estamos comprometidos em reestruturar a dívida o mais breve possível. E seguiremos mantendo todos informados sobre a evolução do processo.

Você pode enviar sua dúvida para o e-mail suprimentos@samarco.com.

Atenciosamente.

Gerência de Suprimentos

AVISO - Esta mensagem contém informação para uso exclusivo do nome endereçado acima. Ela pode ser em elaboração, reservada, confidencial ou pública. Se você recebeu esta mensagem por engano, comunicamos que a disseminação, distribuição, cópia, revisão ou outro uso desta mensagem, incluindo anexos, é proibida. Favor avisar-nos retornando este e-mail e destruindo esta mensagem, incluindo anexos.

NOTICE - This message is intended only for the use of the addressee(s) named herein. It may be in preparation, reserved, confidential or public. Unauthorized review, dissemination, distribution, copying or other use of this message, including all attachments, is prohibited and may be unlawful. If you have received this message in error, please notify us immediately by return e-mail and destroy this message and all copies, including attachments.



ENC: COMUNICADO - Recuperação Judicial - Publicação do Edital

Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

Ter, 07/12/2021 14:15

Para: Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

De: Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Enviado:** quarta-feira, 29 de setembro de 2021 10:37**Para:** Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Assunto:** COMUNICADO - Recuperação Judicial - Publicação do Edital**PUBLICAÇÃO DO EDITAL COM A LISTA DE CREDORES**

Caros (as),

A Samarco informa que, na data de ontem, 28/09/21, foi publicado o edital com a lista de credores no site <https://www.samarco.com/recuperacao-judicial/>.

A partir dessa data, os credores terão um prazo de 10 (dez) dias para, havendo interesse, questionar o crédito listado por meio de manifestação a ser apresentada diretamente no processo judicial.

Considerando que a lista, em conjunto com as notas explicativas e relatório pericial, está disponível, recomendamos que a documentação seja consultada para verificação dos seus respectivos créditos. A antecipação de eventuais providências é importante para evitar a perda do prazo de impugnação, que é improrrogável.

Estamos comprometidos em reestruturar a dívida o mais breve possível. Seguiremos mantendo todos informados sobre a evolução do processo.

Você pode enviar sua dúvida para o e-mail suprimentos@samarco.com.

Atenciosamente.

Gerência de Suprimentos

AVISO - Esta mensagem contém informação para uso exclusivo do nome endereçado acima. Ela pode ser em elaboração, reservada, confidencial ou pública. Se você recebeu esta mensagem por engano, comunicamos que a disseminação, distribuição, cópia, revisão ou outro uso desta mensagem, incluindo anexos, é proibida. Favor avisar-nos retornando este e-mail e destruindo esta mensagem, incluindo anexos.

NOTICE - This message is intended only for the use of the addressee(s) named herein. It may be in preparation, reserved, confidential or public. Unauthorized review, dissemination, distribution, copying or other use of this message, including all attachments, is prohibited and may be unlawful. If you have received this message in error, please notify us immediately by return e-mail and destroy this message and all copies, including attachments.



ENC: COMUNICADO - Recuperação Judicial - Stay Period

Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

Ter, 07/12/2021 14:16

Para: Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

De: Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Enviada em:** quinta-feira, 14 de outubro de 2021 10:27**Para:** Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Assunto:** COMUNICADO - Recuperação Judicial - Stay Period

Caros (as),

A Samarco informa que a Justiça deferiu pedido da empresa para prorrogação por mais 180 dias do período de proteção contra execução de dívidas ou bloqueio de contas. O pedido, previsto na legislação, ocorre no âmbito do processo de Recuperação Judicial.

Com a decisão, a empresa seguirá com as negociações com os credores em um ambiente protegido, de forma a buscar um acordo que ajude a preservar sua saúde financeira e manter suas atividades de forma sustentável.

Destacamos que, sob o ponto de vista dos fornecedores com dívidas incluídas na lista de credores, não há mudanças.

A empresa reforça o seu compromisso em reestruturar a dívida o mais breve possível e seguirá mantendo todos informados sobre a evolução do processo.

Você pode enviar qualquer dúvida para o e-mail suprimentos@samarco.com.

Atenciosamente.

Gerência de Suprimentos

AVISO - Esta mensagem contém informação para uso exclusivo do nome endereçado acima. Ela pode ser em elaboração, reservada, confidencial ou pública. Se você recebeu esta mensagem por engano, comunicamos que a disseminação, distribuição, cópia, revisão ou outro uso desta mensagem, incluindo anexos, é proibida. Favor avisar-nos retornando este e-mail e destruindo esta mensagem, incluindo anexos.

NOTICE - This message is intended only for the use of the addressee(s) named herein. It may be in preparation, reserved, confidential or public. Unauthorized review, dissemination, distribution, copying or other use of this message, including all attachments, is prohibited and may be unlawful. If you have received this message in error, please notify us immediately by return e-mail and destroy this message and all copies, including attachments.



ENC: COMUNICADO - Recuperação Judicial Samarco - Assembleia Geral de Credores

Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

Ter, 07/12/2021 14:18

Para: Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

De: Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Enviada em:** quarta-feira, 20 de outubro de 2021 22:36**Para:** Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Assunto:** COMUNICADO - Recuperação Judicial Samarco - Assembleia Geral de Credores**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES**

Prezados (as),

Foi realizada hoje (20) a primeira Assembleia Geral de Credores (AGC), mais um passo do processo de recuperação judicial. Em razão de insuficiência de quórum nas classes 1 (Trabalhista) e 4 (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), a reunião não foi instalada em primeira convocação. Os presentes já saíram convocados para a Assembleia, em segunda convocação, também a ser realizada em formato virtual, no dia 27 de outubro, próxima quarta-feira, às 14h.

De acordo com o edital, o objetivo da AGC será a Constituição do Comitê de Credores.

Para o dia 27 de outubro está preservado o direito de cadastramento daqueles que ainda não o fizeram.

Você pode enviar sua dúvida para o e-mail suprimentos@samarco.com.

Atenciosamente.

Gerência de Suprimentos

AVISO - Esta mensagem contém informação para uso exclusivo do nome endereçado acima. Ela pode ser em elaboração, reservada, confidencial ou pública. Se você recebeu esta mensagem por engano, comunicamos que a disseminação, distribuição, cópia, revisão ou outro uso desta mensagem, incluindo anexos, é proibida. Favor avisar-nos retornando este e-mail e destruindo esta mensagem, incluindo anexos.

NOTICE - This message is intended only for the use of the addressee(s) named herein. It may be in preparation, reserved, confidential or public. Unauthorized review, dissemination, distribution, copying or other use of this message, including all attachments, is prohibited and may be unlawful. If you have received this message in error, please notify us immediately by return e-mail and destroy this message and all copies, including attachments.



ENC: Comunicado - Recuperação Judicial_ Assembleia

Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

Ter, 07/12/2021 14:17

Para: Fernanda de Figueiredo Gomes <fernanda.gomes@vlf.adv.br>

De: Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Enviada em:** quinta-feira, 28 de outubro de 2021 11:47**Para:** Suprimentos <suprimentos@samarco.com>**Assunto:** Comunicado - Recuperação Judicial_ Assembleia**Prezados (as),**

A Samarco informa que a Assembleia Geral de Credores (AGC) foi instalada nessa quarta-feira (27). A reunião resultou na criação do Comitê de Credores, tendo a assembleia transcorrido normalmente.

Continuamos à disposição e manteremos todos informados sobre os próximos passos do processo de recuperação judicial.

Você pode enviar suas dúvidas para o e-mail suprimentos@samarco.com.

Atenciosamente.

Gerência de Suprimentos



AVISO - Esta mensagem contém informação para uso exclusivo do nome endereçado acima. Ela pode ser em elaboração, reservada, confidencial ou pública. Se você recebeu esta mensagem por engano, comunicamos que a disseminação, distribuição, cópia, revisão ou outro uso desta mensagem, incluindo anexos, é proibida. Favor avisar-nos retornando este e-mail e destruindo esta mensagem, incluindo anexos.

NOTICE - This message is intended only for the use of the addressee(s) named herein. It may be in preparation, reserved, confidential or public. Unauthorized review, dissemination, distribution, copying or other use of this message, including all attachments, is prohibited and may be unlawful. If you have received this message in error, please notify us immediately by return e-mail and destroy this message and all copies, including attachments.

